barvalle bouras

2 4

25

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRICTO FEJERAL.

Relator :- o Sr. Ministro CARVALHO MOURÃO

## RELATORIO

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO (relator)-Sr. residente, não é do meu costume - V.Excia. e o Tribunal o sabem - ler as petições de <u>habeas</u> -Sempre as resumo; porque, via de regra, são muito longas e contêm excusadas divagações. Relativamente ao pedido ora em julgamento, não ti ve tempo de escrever o voto, nem mesmo de reler a petição. Ao recebel-a, para despacho, li-a - é certo - com a maxima attenção, mas, devolvidos os autos á Secretaria para que se solicitassem in formações ao Sr. Ministro de Justiça, S. Excia.m'as enviou no sabbado, á tarde, quando o expediente do Tribunal já estava encerrado. S. Excia. m'as en viou por portador á minha residencia particular, com a recommenuação de que me fôsse entregue o officio em mão. E assim aconteceu. Por esse motivo não foi possivel communicar-me com a Secretaria, on de se achavam os autos, que, só agora, chegam-me ás mãos. Eis por que estou impossibilitade de resu mir a petição.

C.Mour.

26.

mab.-Corp. nº 26.178 - D.Fed.

Além disso, o assumpto é muito interessante e de excepcional importancia. A petição foi redigida por um mestre em Direito Constitucional. Poucas divagações contém. Assim sendo; será de toda a conveniencia lêl-a na integra, como vou fazer (Lë).

Embora ao impetrante parecessem desnecessarias informações do Ministro sobre o seu pedido;
attendendo a que, por motivos de força maior, não
havia elle juntado, como documento, á petição inicial senão o protesto que apresentára ao delega do de policia, que presidia ao inquerito, para se
excusar de depôr, e a que novos factos podem ter
surgido que prejudiquem o habeas-corpus, pareceume de bom aviso pedil-as ao titular da pasta da
Justiça; o que fiz, communicando a S.Excia o julgamento do procesão seria effectuado hoje.

Nesse interim, o impetrante enviou-me uma petição, solicitando a juntada do exemplar de um jornal, no qual se acha o discurso do deputado Alberto Alvares, em replica á oração proferida pelo "leader" da mieria, sobre a licença para o proces so dos pacientes. Antes de proseguir, devo recordar que o deputado Alberto Alvares foi o relator do parecer sobre esse pedido:

Como dizia, o impetrante juntou a essa petição a publicação desse discurso, fazendo commentarios tendentes a demonstrar que a prisão dos pacientes fora ordenada, ou pelo menos ratificada, pelo Sr. Fresidente da Republica; havendo o Sr. Mi-

Dis a entrelie unia. "gui. Montrary

20-7-36. S.Cam. L.D. barvalle hausar

mab.-Corp. nº 26.178 - D.Fed.

ed. 2

nistro da Justiça assumido inteira responsabili - dade na sua manutenção.

Tendo pedido, já o salientei, esclarecimentos ao Sr. Ministro da Justiça, S.Excia. respondeu-me em officio datado do ultimo sabbado, enviando-me as informações que se encontram a fls.
23 e são as seguintes:

\*Exmo. Sr. Ministro João M. de Carvalho Mourão.

Em resposta ao officio nº 278, de 15 deste mez, no qual V.Ex. me transmitte, para informações, uma petição do pr. João Mangabeira im petrando uma ordem de habeas-corpus em seu favor e no de Abguar Bastos, Domingos Velasco, Octavio da Silveira, deputados ,e de Abel Chermont, senador, tenho a honra de declarar a V.Excia. que os pacientes foram e continuam presos por motivos attinentes á segurança nacional, nos termos e em virtude dos Decretos nº 702, de 21 de março, e nº 915, de 21 de junho do corrente anno.

Cumpre-me accrescentar que da prisão foi dada sciencia á Secção Fermanente do Senado, em mensagem de s.Excia. o sr. Presidente da Repu - blica, datada de 26 do referido mez de março, tendo sido o acto appro - vado. Finalmente, a Camara dos De-

barvallo bourar -4 Hab.-Corp. nº 26.178 -

C.Mour.

putados, pela Resolução nº 2. de 9 de julho corrente, concedeu licen ça, solicitada pelo Procurador Criminal da Republica na Secção deste Districto, para processo dos mencio nados parlamentares.

Aproveito o ensejo para rei terar a V.Excia. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

O Ministro da Justica e Ne gocios interiores:

(a) Vicente Ráo."

E o relatorio.

## VOTO

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO (relator) -Para cabal fundamentação de meu voto sobre as duas preliminares que cumpre estudar, peço permissão pa ra expor sobre estado de guerra e estado de sitio, bem como sobre as immunidades parlamentares e o habeas-corpus n'esses periodos anormaes, algumas considerações, de ordem doutrinal.

Desde logo se note que as normas que gem o estado de guerra no direito publico interno (normas constitucionaes, umas, e de lei ordinaria, outras), bem como as que regulam o estado de sitio, nada mais são que a regulamentação do proprio "es-

C.Mour.

mab.-Corp. nº 26.178 - ⊔.Fed.

29.

tado de necessidade, a delimitação legal d'este, para o Estado democratico, no exercicio de suas funcções.

Pedindo subsidio á doutrina, por não termos a respeito legislação completa, vejamos que é que significa "estado de guerra" e que é que que significa "estado de sitio", quaes as consequencias de um e outro nas varias partes do territorio nacional, com relação ás pessoas e com resepeito ás attribuições do roder Executivo. Insisto em dizer que exporei esses principios, dirigindome a illustres jurisconsultos, como o são os meus collegas, não com o intuito de os recordar, senão pela necessidade logica de estabelecer premissas para chegar á conclusão que exprimirá o meu voto, convenientemente fundamentado como exigem a lei e a magnitude do assumpto.

vel, refere-se tão sómente á guerra internacional. Suas leis não se applicam á guerra civil. O estado de guerra presuppõe condições estabelecidas no Direito Internacional, e determina a applicação de normas excepcionaes de Direito Publico Interno.

<u>Guerra internacional</u> é guerra no sentido stricto e technico-juridico, cujo conceito não
se extende á <u>insurreição</u> senão quando o proprio
Estado atacado, aggredido pelos insurrectos, nelles
reconhece a qualidade de "<u>belligerantes</u>": Devo
confessar, de passagem, que não tenho noticia de
um Estado que haja reconhecido aos seus subditos
rebellados a qualidade de belligerantes.

Carvallio Bouras

J. Mour.

паb.-Corp. nº 26.178 - J.Fea.

30

O SR. MINISTRO FLINIO CASADO :- Ha Estados que reconhecem.

O SR. MINISTRO CARVALAO MOURÃO: Em virtude da immensa confusão que agora se tem feito n'estes assumptos é natural que deste augusto recinto parta o esclarecimento, o mais completo, acer ca dessas noções que estão sendo embaralhadas e adulteradas.

Diz S.Excia. o Sr. Ministro Plinio, aliás muito bem, que quando outro Estado reconhece aos insurrectos a qualidade de belligerantes, estes hão de ser tratados como taes. E' certo, mas tão sómente reconhecimento de como taes os reconheceu; porque o reconhecimento de belligerancia por um Estado não obriga a nenhum outro. No Direito Publico Interno, a guerra só será considerada "internacional" quando o proprio Estado, atacado pela insurreição, reconhecer, nos insurrectos, a qualidade de belligerantes.

O SR . MINISTRO PLINIO CASADO :- As vezes.
o Estado é obrigado a reconhecer á força.

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO: - É verdade que o Governo do Presidente Lincoln, na guerra de Secessão, promulgou instrucções nas quaes eram applicadas aos confederados as leis da guerra internacional; mas nem por isso qualquer outro Estado reconheceu aos confederados a qualidade de belligerantes. O intuito que ditou a applicação das referidas "Instrucções" para o Exercito federal foi simplesmente humanitario. Não ha nenhum acto do

Diza empedo: "pelo: Bourge Presidente Lincoln, embora luctasse com a mais organizada e solida de todas as insurreições, que dominava um bloco de territorios contiguos de conti

A guerra internacional ha de ser guerra entre Estados. O Direito Internacional não conhece senão Estados ou então (no desenvolvimento que tem tido nos ultimos tempos) pessoas juridicas de Direito Internacional. A guerra não se admitte se não entre Estados ou, quando muito, entre um Estado, e belligerantes fictos. Tem, porêm, a belligerancia effeitos limitados, pois que os simples belligerantes não podem, por exemplo, nomear diploma tas, praticar, emfim, actos peculiares dos Governos reconhecidos como Estados, membros da communhão internacional.

Os principios que se applicam á guerra civil são outfos. Se a ella se applicam algumas leis da guerra, isto se faz por analogia e por espirito de humanidade; nunca como regra de Direito Fublico, interno ou internacional.

Rebelde é criminoso politico; não é le - gitimo <u>belligerante</u>.

· No estado de guerra dá-se, de jure, a ap-

C.Mour.

наb.-Corp. nº 26.178 - D.Fed.

32

plicação da lei marcial. O <u>estado de guerra</u> co - meça pela declaração de guerra ou pela pratica, da parte de forças regulares de um Estado, de um acto de hostilidade contra outro Estado.

quando entra a lei marcial em vigor? Qual o alcance, a extensão, os limites no espaço da lei marcial em tempo de guerra?

Todos os autores são concordes e é direito vigente entre os povos civilizados (na França e na Italia, por exemplo) que, na imminencia de um ataque, por força inimiga, a uma praça ou fortaleza, desde que a força inimiga se ache a tred dias de marcha, sómente por esse facto, a praça deve ser declarada em estado de sitio, ou pelo com mandante supremo do exercito, ou, ainda pelo commandante da propria praça, no caso de estar impossibilitado de se communicar com o commando em che-Este é o estado de sitio real, que importa, de jure, proclamação da lei marcial; o que significa transferencia, de jure, (nem sempre, de facto) da jurisdicção dos tribunaes ordinarios para o Com mando militar, com as funcções legislativas que fo: rem necessarias para a defesa efficiente da praça, pela autoridade militar, que, assim, pode derrogar leis, ou estabelecer novas normas e comminar penas, por meio do que chamam "bandos", ou editaes, ou, ainda, proclamações. Nisto consiste estado de sitio real e taes são os seus effeitos. Na pratica, porem, faz-se mister dar á lei marcial mais largo ambito de acção, que se concretiza no que se chama

C. Mour.

a zona de operações, que, nas guerras modernas tende augmentar cada vez mais, porquanto os serviços auxiliares e de segurança, de natureza complexa (serviços aanitarios, de remuniciamento, de protecção á retaguarda, ete.), carecem, para sua efficiencia, de uma vasta zona. Esta é a denominada "zona de guerra". que outra coisa nao é se não o theatro da guerra. Não abrange ella qual quer outro ponte do territorio do Estado, onde se não travem combates nem se desenvolvam operações militares, mas accessorias, quaes as que constituem os serviços de retaguarda. Tal "zona de gue<u>r</u> ra\*. é difficil de se caracterizar por si mesma. For isso, na maior parte dos paizes civilizados. julga-se necessario que um decreto governamental estabeleca-las os limites.

E esses limites, embora variem com as vicissitudes da lucta, são as fronteiras intransponsiveis da lei marcial. O estado de guerra, propriamente dito, o estado de sitio real, só existe dentro desses limites; fóra dahi não ha lei marcial. Eis a razão por que Ruy Barbosa sustentou que o estado de guerra não exige, necessariamente, o estado de sitio; que o estado de sitio não decorre, jurídica e necessariamente, do estado de guerra, e, para tanto, citou exemplos eloquentissimos, tirados da historia do nosso proprio paiz.

Assim é que o Brasil, durante cinco annos esteve em guerra com o Paraguay, vendo duas de suas provincias invadidas e devastadas pelo inimigo, e, no emtanto, nesses longos cinco annos jamais se de-

Diza e nleuda: "suesmo. Mouras

1.

Hab.-Corp. no 26.178 - D. Fed.

3. Mour.

cretou o estado de sitio.

Ainda ha pouco, quando o Brasil declarou guerra á Allemanha, não se decretou o estado de sitio. Vivemos durante esse periodo em situação normal, constitucional, sob regime constitucional, sem restricções. For conseguinte, o estado de sitio, não decorre, necessariamente, do estado de guerra.

Assim, em estado de guerra, fóra do theatro da guerra, sem lei expressa não haverá estado de sitio.

U estado de sitio, propriamente dito, segundo a technica do nosso Direito Constitucional aquelle que os autores francezes e muitos d'entre os italianos denominam "estado de sitio político ou ficto", tem effeitos menos amplos do que os do estado de sitio real, no estado de guerra. Tanto assim que não importa na transferencia da juria - dicção ordinaria aos tribunaes militares.

Na França e na Italia, é certo, entendese que, mesmo no estado de sitio politico ou ficto, transfere-se, ou, ao menos, pode transferir-se a juriadicção ordinaria para os tribunaes militares. Isso, porêm, de dará com as restricções estabele cidas na lei que declarar o estado de sitio.

Mas entre nós o estado de sitio ficto não autoriza, de modo algum, a transferencia da jurisdicção dos tribunaes ordinarios para os tribunaes militares.

Na guerra moderna, porêm, sentiu-se a necessidade de medidas mais severas para toda a zona 20-7-36. Sluam.

Х

нар.-Corp. nº 26.178 - J.Fed.

35

C. wour.

do paiz que não faça parte do theatro da guerra; attendendo á magnitude d'esta, que nao é mais, como outr'ora lucta de governo contra governo, de exercitos profissionaes contra exercitos profissionaes, mas guerra de povos contra povos, na qual se mobilizam todas as forças e recursos da ação, para a victoria, Foi por isso que a França, a 2 de agosto de 1914, logo que foi invadida a Belgica pela Allemanha, declarou, por decreto, o estado de sitio para todo o territorio francez e mais para a Argelia; o que constituiu facto virgem. Nes se decreto, deu-se ao Governo poderes mais extensos que os que estavam consignados na lei de 1848, que até então regulava o estado de sitio.

Naturalmente, por influencia d'esse exemplo, a nossa Constituição de 1934 previu, pode dizer-se, uma nova figura de estado de sitio, intermedio entre o estado de sitio commum e o estado de guerra.

É o que se encontra previsto no § 15 do art. 175 da Constituição e ao qual ainda se refere o art. 161, isto é: o estado de sitio em tempo de guerra, ou, melhor, no "estado de guerra.".

O decreto nº 702, de 1936, declarando o "estado de guerra", ora em vigor, baseou-se na e\_-menda nº 1 á Constituição da Republica, promulga - da no Decr. leg. nº 6, de 18 de Dezembro de 1935.

A ememba em questão está assim redigida:

"A Camara dos Deputados, com a col-'laboração do Senado Federal, pode-'rá autorizar o Presidente da Repu-

n (

Hab.-Corp. nº 26.178 - D.Fed.

blica a declarar a commoção intestina grave, com finalidades subver sivas das instituições politicas e sociaes, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do territorio nacional, observando-se o disposto no art. 185 nº 1 §§ 7º, 12 e 13, e devendo o decreto de declaração da equiparação indicar as garantias constitucionaes que não ficarão suspensas."

O art. 175, exceptuado o § 15, da Constituição, como já disse, referindo exclusivamente á suspensão das garantias individuaes, regula o estado de sitio, ordinario ou commum, isto é: o estado de sitio em tempo de paz internacional. Assim sendo; é indispensavel que as garantias que não ficarão suspensas, no estado de sitio em tempo de guerra, sejam mencionadas no decreto que o declarar.

De tudo que vem sendo exposto resulta que, deante da legislação em vigor e da emenda nº 1, á Constituição Federal, o que foi proclamado não foi o estado de guerra internacional, como a principio se disse, e por pessoas de alta responsabilidade, mas o estado de sitio aggravado de que trata o cit. § 15 do art. 175. Até hoje, a unica pessoa que franca e positivamente o reconheceu, por duas vezes, foi o deputado Cunha vasconcellos. S.Excia. disse, em apartes, que o que ahi está vigorando é um estado de sitio aggravado. Mas, Sr. Presidente,

Х

X

7

C.Mour.

37

наb.-Corp. nº 26.178 - J.Fed.

não vale a pena proseguir neste particular, sobretudo agora que o pr. Presidente da Republica, com a serenidade e a lucidez que o caracterizam, em mensagem dirigida ao Congresso, pedindo a creação de tribunaes especiaes, disse fazel-o porque estava vedado deferir-se o julgamento dos crimes dos extremistas a tribunaes militares, na vigencia do decreto nº 702 deste anno e da emenda nº 1 á Constituição; visto não existir, actualmente, verdadeiro estado de guerra.

Na mensagem, S. Excia. diz (no terceiro periodo, lettra <u>b</u>, á pag. 13.917 do <u>Diario Offi</u> - cial de 16 de Julho corrente):

"a medida de excepção autorizada pela emenda numero <u>um</u> não consiste no estado de guerra em sentido proprio, mas em uma <u>equiparação</u> tendente a reforçar os poderes da autoridade na defesa da segurança nacional."

Portanto, o que foi declarado foi o esta do de sitio, tal como deve ser e pode existir em tempo de guerra; nunca o estado de guerra, pro priamente dicto. Parece-me que esse detalhe tem muita importancia e deve ser fixado.

Vejames agora, Sr. Presidente, se no estado de sitio em tempo de guerra, ficam suspensas as immunidades parlamentares. Parece-me evidente que não.

O \$ 15 do art. 175 dispõe que uma lei

C. Mour.

38

Hab.-Corg. nº 26.178 - ы.геd.

especial regulará o estado de sitio em tempo de guerra. Essa lei não foi promulgada; mas, em falta d'ella, podemos e devemos invocar e applicar o que se acha implicito nos principios consagrados pela Constituição, o no Direito rublico Internacional e no Direito Publico Interno dos povos civilizados sobre o estado de guerra e seus effeitos.

O art. 161 da Const. Federal completa o disposto no § 15 do art. 175.

N'aquelle se dispoe:

\*O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionaes que possam prejudicar di recta ou indirectamente a segurança nacional.\*

Por conseguinte, mesmo em caso de guerra, propriamente dicta, o que pode ser suspenso são as garantias constitucionaes. Que é garantia constitucional? Todos nós o sabemos desde os primeiros annos dos bancos academicos: são as garantias dos direitos individuaes. Nada mais. O impetrante, com muita razão, pondera que a Constituição só usa da expressão quando trata da garantia dos direitos individuaes, na <u>Jeclaração de Direitos</u>.

Das immunidades parlamentares cogita no art. 32, na parte referente á organização politica do paiz. A immunidade parlamentar não é garantia de direito individual do deputado ou senador: é prerogativa do cargo. Prerogativa não é garantia constitucional. E porque não é? Porque a

C.Mour.

наb.-Corp. nº 26.178 - J. Fed.

39

prerogativa é inherente á funcção, é condição essencial do desempenho do cargo. Logo, é uma im prescinaivel condição para o exercicio do mandato. Não visa a pessoa do representante da Nação, mas o cargo; é, por conseguinte, uma garantia do Poder Legislativo, indispensavel ≠ para a sua independencia em face dos demais poderes da Nação. sendo; nao pode ser suspensa durante o estado de guerra; principalmente da guerra moderna, que e xige o concurso de todos para que se alcance a victoria. Ao Poder Legislativo confia a Constitui ção missão, até, preponderante durante a guerra. Assim é que lhe compete privativamente ## julgar os actos do residente da Republica e os crimes de alta traição, praticados durante a guerra. Logo, o roder Legislativo tem que existir, integro. no estado de guerra como no estado de sitio. e deve ser resguardado, tanto quanto possivel, em attenção á natureza delicada dos seus pronunciamen tos que podem expol-o, via de regra, a attentados de toda a sorte.

Orlando, no seu tratado de Direito Administrativo, affirma que, no tempo de guerra, muito mais razão existe para se conservarem as immunidades parlamentares; adeantando que, parece, foram creadas, principalmente, para o tempo de guerra ou de graves luctas intestinas em que o Poder Executivo gosa, necessariamente, de maior arbitrio e em que os attrictos com o Legislativo são mais agudos e frequentes.

C. Mour.

Hab.-Corp. nº 26.178 - J.Fed.

Na pratica constitucional dos povos livres é pacifico que a immunidade parlamentar subsiste intacta, no estado de guerra.

Basta citar alguns exemplos.

Encontro em Duguit a informação sobre um facto, invocado aliás pelo impetrante, occorrio o na vigencia do estado de sitio declarado no dia em que estalou a Grande Guerra (decreto, já referido, de 2 de Agosto de 1914).

Sabemos que, na França, o estado de sitio é um estado de guerra attenuado, porque, durante elle, pode suspender-se ou, ao menos, restringir-se a jurisdicção dos tribunaes communs, in vestindo de poderes extraordinarios as autoridades militares. Entretanto, nesse estado de sitio, coin cidente com a Guerra Mundial, foram reconhecidas as immunidades parlamentares.

Narra com effeito, Léon Duguit (<u>Traité</u> de <u>Parlementaire</u>, Jupplément - 1919, pag. 1.409):

"Pendant la guerre de 1914, le gouvernement a reconnu que l'inviolabilité parlamentaire s'oppose à ce
que, même sous le regime de l'état
de siège, la censure postale s'exer
ce sur les correspondances adressées
aux membres du parlement ou expediées par eux. En réponse à une
protestation de Mr. le résident

40

Carvallio Contary

C. Mour.

Hab.-Corp. nº 26.178 - 3.Fed.

41

Deschanel, le ministre de la guerre lui adressait le 15 Mai 1916 une
lettre où il lui etait dit: "Pour
éviter le renonvellement des erreurs
commises, une note a eté adressée
aux armées par le grand quartier gé
néral, leur rappelant que les correspondances provenant ou à aestination d'un membre du parlement ne
doivent pas être ouvertes."

Fornece-nos a Italia outro exemplo.

O art. 45 do Estatuto do Reino da Italia, é quasi, palavra por palavra, a reprodução do art. 32 da nossa Constituição.

Dispoe, textualmente, o cit, preceito constitucional por que se regeu a Italia, antes do Fascismo:

" Art. 45 - Nessun deputato puó essere arrestato, fuori del caso di flagrante delitto, nel tempo della sessione, né tradotto in giudezio in materia criminale, senza il previo consenso della Camera."

Não me refiro, neste ponto, aos senado - res, porque, na Italia, os membros do Senado, vi - gente o Estatuto de 1848, tinham até immunidades jurisdiccionaes, de excepção; visto como, pelos crimes acaso praticados, respondiam perante a propria Corporação a que pertenciam.

C. Mour.

паb.-Corp. nº 26.178 - J.Fed.

Como se ve, o art. 45 do Estatuto italiano era perfeitamente identico, até mesmo na reda cção, com differença de poucas palavras, ao art. 32 da nossa Constituição.

Fols bem, era doutrina dominante na 1ta lia que as immunidades parlamentares persistiam no estado de guerra. O exemplo, que vou citar, lembra facto memoravel. E narrado no "Digesto Italiano", Parte la. do vol. 19, pag. 437, nº 28, sob o titulo "Prērogative parlamentari".

Foi o caso do General Barattieri. ra a lucta, na Abyssinia, (guerra de 1896), já es tivesse terminada, pretendia-se applicar a este militar as leis do tempo de guerra, por actos occorridos durante a campanha, de que elle fora infortunado commandante.

A Camara electiva teve, ahi, opportunidade de se manifestar sobre o importante problema, de vez que o General Barattieri era, igualmente. deputado.

Indagava-se si era necessaria a autori zação da Assembléa para o processo, visto como os crimes imputados tinham sido praticados na vigencia do estado de guerra. Persistiriam, pois, n'es se periodo excepcional, as immunidades parlamentaera a pergunta.

A negativa foi sustentada por illustres oradores e jurisconsultos, entre os quaes o Guarda-Sellos Costa. Todavia, a Camara, em sessão de 25 de maio de 1896, adoptou a these contraria.En-

C.mour.

nab.-Corp. nº 26.178 -

tão, o Governo, no dia seguinte, apresentou, pelo rrocurador Fiscal junto ao Tribunal de Guerra, o necessario pedidox á Camara para que auctorizasse o processo do dicto General; reconhecendo nelle assim a immunidade parlamentar, mesmo durante a guerra.

Sr. Presidente, é uma verdade inconcussa que ao Parlamento é que cabe fixar o alcence e os effeitos das suas prerogativas. Ninguem contesta isto.

E sabido, porem, que, depois de haver, pelo dec. nº 702, suspendido, implicitamente, as immunidades parlamentares, o Governo as restabeleceu, por decreto de 3 de maio do corrente anno; resal vando, porêm, a validade dos actos já praticados; isto é, a prisão dos parlamentares, ora pacientes.

Para melnor esclarecimento, vou texto do decreto citado:

> \*Art. 1º - Resalvada a validade dos actos já praticados pelas autoridades, ficam suspensas as restricções impostas ás immunidades parlamentares, em consequencia da equipara ção ao estado de guerra da commoção intestina grave, em todo territorio · nacional".

Assim, o Governo entendeu que a mencionada prisão se legitimava como acto de salvação pu blica, em virtude da <u>razão de Estado</u>, mas que, d'ahi por diante, licavam restabelecidas as immunidades em sua integridade.

116

C. Mour.

Hab.-Corp. nº 26.178 - D.Fed.

Assim, pelo decreto governamental, fica parecendo que as immunidades não são mais do que uma concessão, uma liberalidade do Foder Executi-Entretanto, como já demonstrei, essa prero gativa, pela Carta Magna, é inherente á propria funcção; não podendo, por conseguinte, ficar ao alvedrio do Poder Executivo, ou de quem quer que seja, declaral-a suspersa ou não.

Devo examinar agora as conclusões a que chegou a Secção Fermanente do Senado Federal, pela voz do seu Relator, o illustre Senador Cunha Mel-No seu **fil** 

œse, diz S.Excia.:

"Na apuração das responsabilidades, na descoberta dos participantes dos acontecimentos deflagrados e d'ou tros em permanente articulação, chegaram as a ltas auctoridades á con clusão de que até membros do Poder Legislativo - quatro deputados e um senador - achavam-se nos mesmos envolvidos.

N'uma conjunctura difficil e deci siva, infringindo preceitos constitucionaes asseguradores, mas attendendo, como disse, aos superiores interesses da segurança nacional, foi o Governo forcado a prender um senador e esses deputados, sem a nossa licença."

São declarações, aliás, que estão no dominio publico, Por ellas, S.Excia, reconhece que

C.Mour.

nab.-Corp. nº 26.1 78 - D.Fed.

as immunidades parlamentares não são sus ensas, nem o podem ser pelo estado de guerra. Mas justifica S. Excia. a prisão dos pacientes por imperiosa razão de Estado, pela necessidade, que, no entender de S. Excia., permitte seja violada qualquer norma constitucional; opinião da qual, embora respeitosamente, por se tratar de alto representante da Nação e exhimio jurista, eu discordo radicalmente. Sustenta S. Excia, que os deputados e o senador presos não o foram porque estivessem as immunidades suspensas, legal, juridica ou constitucionalmente; mas tão sómente porque, pela razão de Estado, transitoriamente se vira o Governo na contingencia de violar um dispositivo da Carta Magna.

De tudo isto se conclue que S. Excia, não nega a inviolabilidade juridica das immunidades parlamentares. Justifica, apenas, a sua infringencia pela razão de Estado.

Ora, é verdade inconcussa, como disse ha pouco, que sómente ao Poder Legislativo compete fixar os limites e o alcance das immunidades.

L'attribuição exclusivamente sua, decorre da propria prerogativa. Le outro modo seriam ellas inuteis. De nada valeriam, com effeito, si a outrem, que não a elle proprio, fosse facultado definil-as, restringindo-as, ou tornando-as inocuas.

Passemos, agora, ao voto da Camara. Não preciso tomar a autenção e o tempo

C.wour

Hab.-Corp. nº 26.178 - J. Fed.

76

da Corte com a narrativa do que se passou neste ramo do Foder Legislativo. Fodos acompanharam, estou certo, os memoraveis debates alli travados sobre essa magna questão.

Uma unica conclusão, porem, basta ser tirada do que foi discutido, tão longamente, com tanto cuidado: é que as immunicades continuam de pé, durante o estado de guerra, tar como foi proclamado pelo dec. nº 702, autorizado pela emenda nº l á Constituição. Isto mesmo, alïás, foi re conhecido pelo Governo, aesde que, pelo seu orgão competente (no caso o Sr. Procurador Criminal da Republica) solicitou a licença para o processo dos parlamentares presos. Froclamou, assim, a vigencia da prerogativa; não, na hypothese, sómente as que considerava restabelecidas conforme o decreto de 3 de maio, mas precisam aquellas que tinha, por allegada necessidade premente, violedo. conclue, incontestavelmente, do facto de haver o Governo pedido a licença para o processo, já agora julgada indispensavel.

Como, pois, duvidar que as immunidades parlamentares permanecem, mesmo no presente estado de guerra, si assim o decidia o Poder que, unico, é para isto competente e si, da mesma fórma, o reconhece o Poder Executivo, senão expressamente, ao menos implicitamente, mas de modo inequivoco?

Outro ponto da questão que merece acurado estudo, é o de saber se, já que es immunidades são reconhecidas, cabe, para protegel=as, o remedio do habeas-corpus; vigente embora o estado de guerra.

127

: ((

(1

15

Carvallio Cousas

"ab.-Corp. nº 26.178 - J.Fed.

12

Para mim, o writ de habeas-corpus (para usar de expressão consagrada em famosa sentença a que em breve alludirei e que o impetrante, alías recorda) não está suspenso durante o estado de guer ra, menos ainda durante o estado de sitio. Assim já decidiu esta Côrte, na vigencia do presente estado de guerra. Todavia, o ponto a destacar é si tal remedio cabe para proteger as immunidades de parlamentares, presos justamente em corsequencia de factos que determinaram a decretação do estado de guerra.

Admitto poder haver duvida sobre a res 
ver posta que a procedem.

Admitto poder haver duvida sobre a res 
ver posta que a procedem.

De facto, já aecidimos que, vigente o estado de guerra, subsiste o <u>habeas-corpus</u>, desde que não affecte a segurança nacional.

Lgualmente, porem, já resolvemos que o <u>habeas-corpus</u> é remedio efficaz para proteger al iberdade individual, desde que a coacção de que se trate, se a vedada, expressamente, na Constituição, mesmo durante o estado de guerra.

Foi assim que se decidiu não poder o Governo, mesmo no periodo anormal que atravessamos, expulsar brasileiros; foi assim que, eu, ao menos, sustentei que o Poder Executivo não póde banir cidadãos brasileiros, porque a expulsão e o banimento de nacionaes não são permittidos pela Carta Magna, nem mesmo em estado de guerra. Por conseguinte, si o Governo expulsar ou banir brasileiros, ex-

C, wour.

48

Hab.-Corp. nº 26.178 - ∴.Fed.

cederá, visivelmente, os poderes que lhe foram confiados, limitadamente, em caso de guerra. Numa democracia, como a nossa, o Governo, mesmo em tem po de guerra, não fica investido da Dictadura.

Entendo que, estando a liberdade de locomoção assegurada no nosso regimen, mesmo em estado
de guerra, embora sob determinadas condições e com
determinadas restricções, é preciso que, violada,
seja amparada pelo habeas-corpus. Não posso com preender que, assegurado um direito, mesmo em estado de guerra, possa elle ser violado sem que caiba o recurso protector. Si, em estado de guerra,
a liberdade de locomoção é, ainda que restricta mente, protegida, até certo ponto, para determinados effeitos, é forçoso que o habeas-corpus a
ampare e garanta, dentro d'esses precisos limites.

Tal doutrina, aliás, nada tem de novo. É doutrina orthodoxa no direito das democracias, e, sobretudo, na nossa tradicional e inextirpavel democracia,

Supremo Tribunal Federal sempre concedeu habeas corpus em estado de sitio, afim de fazer cessar
a incommunicabilidade de presos políticos. O ha
beas-corpus, embora, em geral, não coubesse, em
tal periodo anormal, foi concedido sempre que se
reconhecia haver o Governo excedido os poderes
que o proprio estado de sitio lhe outorgava.

di assim é, e si a verdade e que as im - munidades não estão suspensas, nem jamais o podem

Carvallio houra

C.Mour.

наb.-Corp. nº 26.178 -

ser - forçoso é conhecer do pedido de habeas-corpus, para se verificar si aquella prerogativa do Poder Legislativo está sendo respeitada. Si as immunidades subsistem; os pacientes não podem estar presos sem licença da Camara. Houve, é certo. auctorização para o processo; mas é preciso indagar se, nos termos em que tal auctorização foi dada. envolve tambem licença para a prisão que ora ainda soffrem.

Do debate travado e das suas conclusões, vemos que a auctorização da Camara foi concedida sob reserva. Precisamos, pois, interpretar essa reserva, averiguar qual a sua significação exa cta; se ella si limitou, sómente, a não prejulgar a legitimicade da prisão antes da licença, para os effeitos da prestação de contas do Poder Executivo, findo o estado de guerra; ou si essa reserva significa recusa da licença pera a prisão, apesar da sutorização dada para o processo.

Este é o ponto vital no presente julga mento. L reciso examinal-o bem.

Como resolver, entretanto, esta questão, si não tomermos conhecimento do pedido?

É por isto que a mim me parece ser o caso de <u>habeas-corpus</u> e delle devermos tomar conheci mento, não obstante o estado de guerra.

Ha, aliás, exemplo illustre, em que nos podemos apoiar; ao qual, já fiz alusao, n'este voto, comquanto de passagem e ligeiramente.

mefiro-me á decisão da Côrte Suprema dos

1

15

C. Mour.

50

наb.-Corp. nº 26.178 - D.Fed.

Estados Unidos, em momento de tragica magnitude e incomparavel gravidade - o da Guerra de Saces-são. É o julgado conhecido por "Jaso Milligan"; invocado, aliás, como tambem já disse, pelo impetrante; embora com outro fim, para delle tirar outra conclusão.

Trago, aqui, obra sobre a historia politica dos Estados Unidos, em que o facto vem nar rado com todas as suas minucias. Quero referir me á obra de Alexandre Johnston - American Political History.

E sabido que, durante a Guerra Civil, o Presidente Lincoln suspendeu o habeas corpus em todo Paiz. Lá, como tambemnão se ignora, não ha o estado de sitio, mas existe a lei marcial, tal como existe na legislação em tempo deguerra, is to é, em estado de guerra. Por ficção, quando sur gem condições indispensaveis para a decretação do estado de sitio, político ou ficto, o Governo americano póde proclamar a lei marcial, coisa que nos é vedada; segundo ficou definitivamente demonstrado pelo grande Ruy Barbosa.

De lado esta digressão, narremos o caso.

Suspenso, como foi, por decreto de Lin coln, o habeas-corpus, em todo o Paiz; a 21 de outubro de 1864, um Tribunal Marcial reuniu-se, no
Estado de Indiana, e lavrou sentença de morte contra diversos cidadãos do mesmo Estado, por crime
de alta trabição; um dos quaes de nome Milligan,
donde se originou a denominação "Milligan Case".

10

C.Mour.

ر.Red.

Ora, a 10 de maio de 1865, o Tribunal de Circuito de Indianopolis concedeu ordem de ha - beas-corpus; sendo, todavia, por estar a votação dividida, a questão deferida á Suprema Côrte € Esta decidiu o caso em dezembro de 1866.

E sabido que a Guerra Civil jamais se extendeu ao Estado de Indiana. A decisão judicial firmou, de começo, a these de que não se podia conceder ás commissoes militares o direito de julgar, condemnar ou sentenciar em Estados, que não estivessem invadidos, ou empenhados na rebellião, e que á jurisdicção d'aquelles tribunaes marciaes escapavam os cidadãos que não eram residentes em Estados rebeldes, nem prisioneiros de guerra, nem estavam no serviço naval ou do Exercito.

É a doutrina do estado de guerra limitado á zona de operações bellicas.

O SR. MINISTRO PLINIO CASADO :- Foi a razão da concessão do <u>habeas-corpus</u>, lá.

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO: - Taes cidadãos estavam isentos das leis de guerra e sómente podiam ser submettidos a julgamento e sen - tenciados pelo Tribunal do Jury.

Por outro lado, firmou-se o principio de que a suspensao do privilegio do <u>habeas-corpus</u> não suspende o proprio <u>writ</u>.

À distincção é um tanto subtil, mas creio bem traduzil-a do modo exposto em seguida.

Quiz a Côrte dizer que o que se suspende é o <u>privilegio</u> de certas pessõas, o direito de: certas pessõas de pedirem o amparo do <u>habeas-cor</u> - Carvallio Courses

mab.-Corp. nº 26.178 - J.Fed.

U. Mour. 52

pus; não X o proprio instituto do <u>habeas-corpus</u>, applicado a todos os direitos que não fiquem alcançados pelas restricções decorrentes do estado de guerra.

Johnston (no resumo do julgado a pag. 400 do Vol. 2º - periodo de 1820 a 1876), assim relata este considerando da memoravel sentença: "that the suspension of the privilege of the writ of habeas-corpus did not suspend the writ itself."

Applicando-se a decisão do excelso Tribunal ao caso de que estamos tratando, direi, aqui:
a suspensão da garantia do <u>habeas-corpus</u>, para pro
tecção das liberdades individuaes suspensas em caso de guerra, não suspende a mesma garantia para
os direitos ou prerogativas que não estejam com preendidos entre os suspensos pelo estado de guerra.

Por conseguinte, ante a jurisprudencia da Suprema Corte dos Estados Unidos e, até certo ponto, ante a jurisprudencia d'esta Corte Suprema, que la se vem formando no verdadeiro sentido mesmo na vigencia do decreto que instituiu o estado de guerra, - o habeas-corpus não fica suspenso, nem mesmo que a prisao se tenha dado por factos que se relacionem com o estado de guerra, quando o Governo exceda os poderes excepcionaes que lhe são outorgados.

A meu ver, o <u>habeas-corpus</u>, no nosso systema constitucional, é como que a tunica de Messus da liberdade de locomoção. Até onde esta vae, vae o <u>habeas-corpus</u>. Se ella resurge além de certo po<u>n</u>

((

hab.-Corp. nº 26.178 - D.H

C.Mour.

to, com ella resurge o habeas-corpus,

relo exposto, tomo conhecimento do presente pedido.

A outra consiste em se decidir se o caso é da competencia originaria da Côrte. Penso que é. Basta, para d'isto se convencer, ler a mensagem do Sr. Presidente da Republica, communicando á Secçao Fermanente do Senado a prisão dos pacientes.

Além disto, é notorio que o proprio Sr. Vicente káo, Ministro da Justiça, compareceu áquel-la alta corporação afim de prestar esclarecimentos sobre o caso, como justificação da prisão effectua da.

Nem é de crer que o Chefe de Policia tomasse, por si só, a iniciativa de prender senador e deputados, sem consultar o ministro da Justiça, ao menos.

vel seria que o Governo, pelo Ministro da Justi - ça, assumiu, desde que levou a communicação do facto ao Senado, a plena responsabilidade do occorrido. É, pois, innegavel a competencia originaria da Côrte Suprema.

São estas as duas preliminares que julgo dever propor á consideração dos eminentes colle - gas.

HAMEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRITO FEDERAL.

VOTO - PRELIMINAR

O Sk. MINISTRO ATAULPHO DE PATVA :-Tambem conheço do habeas-corpus.



HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRICTO FELERAL.

VOTO/- PRELIMINAR

O SR. MINISTHO OCTAVIO KELLY :- Sr. presidente, igualmente, conheço do pedido.

\*, .

•

.

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - Districto Federal.

VOTO - PRELIMINAR

O SR. MINISTRO LAUDO DE CAMARGO: - Sr. presidente, estou de accordo com os illustres collegas, quanto á preliminar: conheço do pedido.

Plinio Casado

57

HABMAS-CORPUS TO 26.178 - DISTRICTO - DISTRICTO

## Vome - PROSTITUAR

C Sr. MIMISTRO PLINIO CARADO :- Sr. Presidente, conheço do medido.

C que está em causa anoiá a liberdade de locamoção dos pacientes. A a immunidade parlamentar, - o que equivale a dizer, - a propria existencia do Toder Legislativo.

Va hypothese sujeita, - os pacientes não pleitêam a libertate, of garantia constitucional do habeas-corpus para o exercicio dum direito individual, mas para o exercicio do mandato político de representantes do povo, cujas immunidades, na phrase de Cooley, são prerogativas inherentes á funcção do cargo e instituidas mais no interesse do povo do que no do proprio representante. Lão é o caso de direito individual, en que, ex-vi do artigo 161 da Constituição Federal, - o estado de guerra implicará a suspensão da garantia constituicional do habeas-corpus que possa prejudicar directa ou indirectamente a segurança nacional.

rantias constitucionaes. Ora, é principio elementar de direito o e a im unidade parlamentar não à rarentia constitucional., Constitucional., Logo, o estado de guerra não suspende as impunidades parlamentares. Tem poderia suspendel-as, porque tanto importaria na destruição do Poder Legislativo. Teu o digo, recordando-me das palavras de Descamps, perante o Benado da Belgica:"as in unidades parlamentares sanccionam praticamente a liberdade, a independencia do Parlamento, no desempenho de sua missão, e ellas se indentificam de alguma sorte, com o direito que tem a Mação de exprimir a sua vontade soberana, pelo orgão los seus manistarios!"

Constituição. Tão é o interregno constitucional.

Plinio Casado

o mesmo estado de sitio do artigo 20 da Constituição de 1891, que neste thema se inspirou na Constituição Argentina.

E, como decidir em notavel aresto a Suprema Côrte da Tepublica Argentina, "seria contraria á essencia mesma do estado de sitio toda a medida que, directa ou indirectamente, attentasse contra a existencia dos poderes publicos instituição dos poderes publicos instituição dos pela propria Constituição, que garentiu os membros do Congresso com uma immunidade, não pura fina persones nem por motivos individuees, mas por elevados fina políticos; e, il considerou essencial essa immunidade, foi precisamente pero asserutar, não só a independencia dos poderes publicos entre si, como tambem a existencia mesma des autoridades creadas nela Constituição".

Cs pecientes são representantes do povo e allegam que de acham soffrendo prisão violenta, com flagrante desrespeito ao artigo 32 da Constituição 'ederal, e, por inco, impétram este habeau-corpus em defesa des immidedes perlamentares, suspensas, quanto a elles, por acto inconstitutional do Presidente da Republica.

Parece-me que o estado de guerra implica a suspensão do habeas-corpus, como garantia ao direito individual, mas não implica a suspensão do habeas-corpus, como recurso jurídico, como medida suprema para a defesa dos poderes publicos e do imperio da Constituição, dentro da qual devem exercitar-se as faculdades do estado de guerra.

O caso é excepcional. E, por isso, o meu voto é tembem excepcional. Ce pacientes sustentam que o Benhor Presidente da Republica exorbitou das faculdades que lhe foram conferidas, quanto aos effeitos do estado de guerra.

Tomo conhectimento do pedido de habeas-corpus pare veri-

5-9

Plinio Casalo

verificar si ano verdametras e procedentes as suas allevações.

Sor. Presidante, - voto pela preliminar de accordo com o eminente Sor. Ministro Relator.

Plinio Casard

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRICTO FEDERAL.

## VOTO- PRELLMINAR

O SR. MINISTRO EDUARDO ESPINOLA: - Sr. presidente, não conheço do pedido.



HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRITO FEDERAL.

VOTO - PRELIMINAR

O SR. WINISTRO BENTO DE FARIA :- Sr. presidente, não tomo conhecimento do pedido.

62

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRICTO FEDERAL.

## VOTO - MERITO

O SR. MINISTRO CARVALHO MOURÃO :- Sr. presidente, <u>de meritis</u>, nego a ordem.

Assim decido porque, se subsistem as immunidades, como demonstrei, e é fóra de duvida, os pacientes só não podiam ser presos sem <u>licença da Camara</u>, a que pertencem. As immunidades não consistem em outra coisa s**e**não em não poderem os parlamentares ser presos, nem processados, sem a auctorização prévia da Camara a que pertencem. É esta a doutrina pacifica no direito constitucio nal dos povos civilizados.

tres, a licença para o processo não envolve con - cessão de licença para a prisão.

Na Italia, por exemplo, é esta a opinião dominante, na doutrina. Segundo os que assim pen sam, nem mesmo a condemnação do accusado se póde converter em prisão sem nova autorização por parte da Assembléa; o que se justifica (pensam elles) porque a pena póde ter sido mal applicada (do que será juiz definitivo a propria Camara), ou o Governo poderá ter influido no animo de mas sistração partidarios.

tão eminentes jurisconsultos, que a licença para

barvallio bourse Constant Direct.

C.Mour.

o processo envolve, necessariamente, a autorização para a prisão decorrinte de decisões do juiz,
no processo. Assim, na licença para o processo
sobre os crimes que são imputados aos pacientes
está contida, a meu ver, implicitamente, a licen
ça para a sua detenção preventiva, nos termos da
lei, ou para prisão em virtude da pronuncia, ou
da condemnação-

ma outra questão, porêm. É a de se saber si a licença para o processo envolve X licença para a prisão méramente policial, isto é, si a Camara, concedendo a autorização para o processo, despiu os parlamentares de todas as suas immunidades; ficando elles assim equiparados, egualados, nivelados a qualquer cidadão, que não goze de prerogativa alguma.

Entendo, por mim, que a licença tem caracter restricto, effeito limitado ao processocrime de que se trata. O deputado continúa a ser deputado, não perde o mandato senão em virtude de sentença condemnatoria definitiva. Enquanto não fôr condemnado, não está casado o seu diploma.

Assim, desde que permanece na posse deste, são-lhe asseguradas todas as prerogativas e immunidades desde que lhe tenham sido, expressamente, suspensas em virtude da a uctorização da respectiva camaram toda de por isto una contrata de finitiva.

É por isto que entendo não envolver a licença da Camara, para o processo, auctorização da prisão meramente policial, que sómente se baseie no estado de guerra (custodia, como medida de pura barvallio bourso

C.wour.

624

segurança).

Está provado, porem, que, quando o Governo pediu, por intermedio do Procurador Criminal, li\_
cença para processar os pacientes, estes já esta vam presos, e a sua detenção havia sido communicada
ao Senado, (á sua Secção Permanente); communicação
logo remettida á propria Camara. Assim, quando tão
altas corporações deliberaram sobre o processo, 
fizeram-n'o com pleno conhecimento da prisão em
que estavam os pacientes.

Assim sendo; se desejavam as dictas camaras dar sentido restricto á autorização para o processo, teriam primeiro, exigido que se puzessem em liberdade os deputados e senador conservados em custodia; ou, no minimo, deveriam dizer, expressamente, que os parlamentares presos deveriam ser soltos incontinenti. Mas não foi isto que succedeu.

mim me parece até que legitimou a prisão do Sena - dor Abel Chermont, pois, approvando as conclusões do parecer do Senador Cunha Mello, fe-lo consciente do que este dizia, isto é,que, conquanto infringente de preceitos constitucionaes, a mencionada prisão se justificava por motivos de salvação publica.

quanto á Camara, é mais difficil a interpretação do seu pensamento.

Primeiro, porque deliberou a licença para o processo com uma reserva; depois, porque o debate caracterizou-se, a principio, por uma fluctuação oceanica.

barvalus bouras

Hab, -Corp. nº 26.178 - D. Fed.

45

C.mour.

Difficil é apreciar-se um pensamento que se esgueira como as ondas do mar. Mas de certos factos, sobretudo na pnase das votações, na Com - missão e no plenario, decorre patente, inequivoca, a intenção de manter a prisão x depois da licenção.

Como já tive occasião de dizer, a licença foi concedida, para o processo, "sem que a Ca - mara entrasse na apreciação da legitimidade actual da prisão dos referioss deputados".

O qualificativo-restrictivo "actual" só ao momento em que a licença é dada póde referir-se.

For "legitimicade actual", quer dizer-se, é claro, que a Camara não se manifesta, embora con ceda a licença, sobre a legitimidade da prisão "antes da mesma licença". was por isto mesmo, por esta mesma restricção no tempo sobre a legalidade da prisão auctoriza-a X, dada a licença.

Não quero, porêm, baseiar-me n'esta inter pretação puramente grammatical. Soccorramo-nos agora do chamado elemento historico.

Depois dos primeiros debates, ficou bem clara a intenção da Camara. Foi assim que, na Com missão, ficou vencido o Sr. Leva Carneiro, que votára pela concessão da licença, com a resalva de que, immediatamente, seriam os deputados postos em liberdade, afim de se defenderem soltos.

A conclusão do Relator, no parecer da Commissão de Constituição e Justiça (<u>Diario do roder Legislativo</u> nº 361, de 3 de Julno p.p., á pag. 13.226), era a seguinte:

"Pelo exame detido e minucioso de

barvallis bourag

c.iwour. 66

todos os instrumentos de prova que nos foram apresentados, bem como das allegações de defesa dos accusados, somos de parecer que a Camara dos Deputados ratifique a autorização solicitada pelo rocurador Criminal da Republica e concedida pela Secção rermanente do Senado Pederal, ad referendum da mesma Camara, para instaurar processocrime contra os deputados Octavio da Silveira, Abguar Bastos e João Mangabeira."

Pelo que se infere dos votos em separado que em seguida foram lidos e dos debates travados então (sessão da Commissão em 2 de Julho p.p. -fls 13.236 e segs. do cit. Diario), aquella conclusão, redigida como estava, não traduzia bem o pensar da maioria da Commissão. Tanto que o seu Presiden te, Sr. deputado Waldemar Ferreira, quando ia em meio o debate (pag. 13.231 do cit. Diario) suscitou uma questão de ordem no sentido de resolver a Commissão se devia ou ser elaborada uma proposição que consubstanciasse as conclusões do parecer, a fim de ser enviada ao plenario.

A Commissão resolveu que fosse enviado ao plenario o parecer com suas conclusões; cumprin do á Camara, posteriormente, adoptar a fórmula regimental que melhor, lhe parecesse. Em consequencia, o Sr. Waldemar Ferreira leu a seguinte redação

barvallio bourso Hab.-Corp. nº 26.178- □.Fed

C. iv.our.

das conclusões do parecer, para ser enviada ao plenario:

"Fica ratificada a auctorização solicitada pelo Frocurador Criminal
da Republica e concedida pela Se cção Fermanente do Senado Federal,
para instaurar processo-crime contra os deputados Octavio da Silveira, Abguar Bastos, Domingos Velasco e João Mangabeira."

A Commissão, contra os votos dos Srs. Arthur Santos, Roberto Moreira e Ascanio Tubino, approvou esta redacção; rejeitando duas emendas; uma do Sr. Arthur Santos, outra do Sr. Ascanio Tubino.

Em logar da emenda - arthur Santos, apprevou a Commissão emenda substitutiva, do Sr. Leva Carneiro (com ligeira modificação) proposta pelo Sr. Fedro Aleixo), redigida nos seguintes termos:

"Sem que a concessão d'essa licença envolva a apreciação da legitimidade actual da prisão dos mesmos de putados."

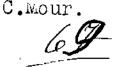
Com este additamento, foi a conclusão do parecer ao plenario.

Em plenario, foram appesentadas ao artigo unico do Projecto da Commissao seis emendas <u>la rio do Pouer Legislativo</u> nº 366, de 9 de Julho p.p.);
-a de nº 1, supprimindo as palavras: "João Mangabeira"; a de nº 2, supprimindo as palavras: "Domingos Velasco"; a de nº 3, supprimindo as palavras: "Ab guar Bastos"; a de nº 4, supprimindo as palavras:

"Octavio da silveira"; a de nº 5, substituindo, na resalva final do dicto artigo unico, a expressão -"apreciação" - pela de - "reconhecimento"; e, finalmentre, a de  $n^{o}$  6, que mandava accrescentar ao texto da projectada resolução legislativa o seguin te: - "postos em liberdade, antes de instaurado o processo - crime, os referidos deputados. Na sessão extraordinaria do mesmo dia 8 de Julho, a Camara votou a conclusão do parecer, tal como viera redigido√ da Commissão de Constituição e Justiça; rejeitanto todas as emendas acima referidas. A de  $n^{\underline{o}}$  6 - unica que visava declarar o pensamento da Camara no sentido de fazer cessar a custodia em que se achavam, e ainda se acham, os pacientés-foi, como disse, tambem rejeitada, por 138 votos contra 85 (cit. <u>Diario</u>, pag. 13.665). Rejeitando que fôssem postos em liberdade os deputados presos, a Camara (é manifesto) resolveu que continuassem em custodia, como estavam, "antes de instaurado o pro cesso-crime". Impossivel será negal-o.

Se duvida ainda restasse, porem; dissipada ficaria com a mais insuspeita das interpreta - ções do voto em plenario, qual a que se contém na "declaração", mais tarde lida da tribuna da Camara, pelo illustre Sr. Octavio Mangabeira, irmão do impetrante-paciente, ex-Ministro das Relações Exteriores, a cujo cargo deu desusado brilho, e hoje um dos mais conspicuos parlamentares, pela intelligencia e pela cultura. Dando os motivos por que se abstivera de votar a licença para serem processados os deputados - ora pacientes; dis-

пав.-Corp. nº 26.178 - D.Fed.



se S. Excia. (<u>Diario do Poder Legislativo</u> nº 372, de 18 de Julho **p.p.**, á pag. 13.971):

"Trata-se, é verdade, unicamente, de auctorização para o processo. De bôa fé, entretanto, ninguem contestará que a auctorização para o processo importa na hypothese, em realidade, na manutenção da prisão, e por tempo indeterminado, já que a ninguem é licito prever quanto pode durar um processo da ordem do a que vão ser submettidos os quatro deputados, presos ha mais de tred mezes."

Mais adeante ainaa voltou S.Excia. á ques tão, dizendo:

"Eis porque, importando, como importa, a concessão da licença na manutenção da prisão, por prazo indefinido, por conseguinte na condemna ção, e condemnação rigorosa, não
pude dar o meu voto á auctorização
para o processo dos Srs. Domingos
Velasco, Abguar Bastos e Octavio da
Silveira."

Pelo exposto, nego a ordem impetrada, como a principio disse.

HABEAS-CORFUS Nº 26.178 - DISTRICT

MEnITO V O T O

O SR. MINISTRO ATAULPHO DE PAN A :- Nego a ordem, de accordo com o illustre Ministro Relator.

20-7-36. L.J. maximiliang. If.

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRICTO FEDERAL.

## VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS MAAIMILIANO :- A Consti: tuição vigente, sob inumeros aspetos interior tecnicamente á de 1891, a esta sobreleva, no tocante ás imuniasaes parlamentares. O texto revosado em 1934 prescrevia que o Legislativo só tomasse conhecimento do pedido para processar um dos seus membros, de ois que o processo criminal houvesse avançado até á pronuncia, exclusive. Logicamente, portanto, fazia presumir existencia dos requisitos para a pronuncia, isto é, pro va PLENA do delito e indicios vehementes de culpabilidade do acusado. O codigo supremo atual manda fazer a solicitação inicialmente, antes do sumario de culpa, isto é, quando só existe inquerito policial e falva, em absoluto, a prova judiciaria. Contenta-se, portanto, com elementos suficientes para poder verificar se convem mais ao parlamento a continuação do deputado funções do que á Justiça o castigo do infrator da lei, e, com os subsidios para apurar se não ha um simples artificio da politicalha para envolver um lutador ir redutivel em crimes imaginarios, ou para enlear nas mathas de um processo individuo detestado pelos poderosos, mas sem a minima ligação com os autores de um facto punivel com a prisão. Esta é, sem duvida, a melhor doutrina; pois o mandato jamais constituirá privilegio, em um regimen essencialmente igualitario; a imunidade é só uma salvaguarda contra perse uições politicas.

Joutrina eminente cateoratico da Universidade de Goettingen, HATSCHEK - Deutsches und Preussisches Staa-

3

tsrecht, 1922, v. I, pags. 464 e 470 :

\*O Reichstag tem apenas que averiguar, não se existe fundamento para prosecuir na ação; porquanto isto importaria em invadir a competencia do Judiciario; mas somente se o interesse do Astado em ver um deputado participando das sessões parlamentares é maior do que o da Justiça em o perseguir. O Reichstag tem não só que vefificar se o seu interesse em que o deputado preso ou processado participe das sessões é maior do que o da Justiça em continuar um longo processo; mas tambem lhe incumbe apurar se não se esconde atraz do processo e da ordem de prisão tendenciosa manobra politica".

"Der keichstag hat dabei ledliglich zu er waegen, nicht etwa ob hier ein Grund zur Verfolgung vorliegt, denn das wuerde eben eingreifen
in die richterliche Kompetenz, sondern er hat nur
zu erwaegen, ob das Interesse des Landes, einen
Reichstagsabgeordneten in der Versammlung zu
sehen, groesser ist wie das Interesse der Justiz,
ihn zu verfolgen. Der Reichstag hat hierbei nicht
bloss zu pruefen, ob sein Interesse fuer die Teil
nahme des verhafteten oder verfolgten Abgeordneten an den Reichstagssitzungen ein groesseres ist
als das der Justiz an einem starcken Rechtsgange,
sonderne er hat zu untersuchen, ob hinter der
strafverfolgung oder Haft keine politische Tendenz steckt".

\$

Pronunciam-se no mesmo sentido <u>VINCENZO MECELI</u> - <u>Le immunitá Parlamentari</u>, nº 25; <u>Eugéne Fierre</u> - <u>Traité de Droit Politique</u>, <u>Electoral et Parlementaire</u>, nº 1.101; e <u>KENELLETTI</u>: Instituzioni di Diritto Publico, 1929, pag. 262.

A Constituição de 1891 atribuia ao representante da nação a raculdade de renunciar a imunidade e optár pelo processo imediato. Assim se não entende na Ineglaterra, patria das imunidades, nem na Alemanha, rança, Belgica e Italia. Ninguem renuncía senão áquilo que é seu; ora a imunidade é prerogativa da Camara; jamais, do deputado; logo andou acertado o legislador de 1934 ao eliminar o direito de renuncia.

ASSIM se pronuncía um sabio mestre de Heidelberg, ANSCHUETZ - <u>Die Verfassung des Deutschen Heichs</u>, 10 ed. comentario ao art. 37 da Constituição de Weimar:

"Emquanto não é concedida a licença, persiste um obstaculo processual, até mesmo quando o de putado, sabedor da investigação contra ele dirigida, haja declarado querer renunciar á imunidade. Tal renuncia carece de eficiencia juridica; porquanto se trata, não de um privilegio do de putado, porém de um privilegio do parlamento".

"Solange die Genehmigung nicht erteilt ist.
liegt ein Prozesshindernis vor, und zwar auch
dann, wenn der Abgeordnete damit, dass die Untersuchung gegen ihn eingeleitet wird, einverstanden ist und etwa erklaert hat, auf seine Immunitaet verzichten zu wollen. Ein solcher Versicht
ist ohne rechtliche Wirkung, denn es handelt sich
hier nicht um ein Privileg des Abgeordneten, sondern um ein Privileg des Parlaments."

Expoem doutrina igual <u>RANELLETTI</u>, op, cit., pag. 262; <u>MICELI</u>, op. cit., nº 30; <u>PIERRE</u>, op. cit., nºs .. 1.062-63; <u>HATSCHEK</u>, vol. I, pags. 453-454.

Vao mais longe os escritores; acham ser a Camara o mais autorisado interprete de tal prerogativa, isto é, o mais competente para julgar se ela foi ou não postergada. Logo, o Judiciario não pode, a tal respeito,

mostrar-se mais generoso para com o dejutado que o proprio parlamento, supremo hermeneuta e dono unico da regalia constitucional.

Leciona Mildell, op. cit., nº 30:

"A interpretação das prerogativas incumbe áquele mesmo poder em cujo Tavor as mesmas foram outorgadas".

"L'interpretazione delle prerogativa spetta a quello stesso potere a cui favore le prerogative spono state concesse".

HATSCHEK (vol I, p. 456) faz igual assertiva. Por isso concluem dous mestres caber á Camara reclamar a soltura do representante da nação (ORBAN - Le Droit Constitutionnel de la Belgique, vol. II, pags. 477 e 479, e PLERRE, op. cit., nº 1.073).

Ora, o assunto que constitue objeto do presente pedido de habeas-corpus, não escapou á argucia dos membros da Assembléa Legislativa. Tanto na secção Permanente do Senado, como na Camara dos Deputados, foi reclamado que se não adicionasse ao processo a prisão; a oposição, pelas suas vozes mais eloquentes e autorisadas, declarou concordar com uma cousa, porém não com a outra, pelo menos para que não a suspeitassem de condescender com a detenção anterior á licença. Sobretudo o leader da minoria, em discursos brilhantissimos pelo fundo e pela fórma, asseverou, com admiravel coragem civica e inteireza moral, que/se o acoimassem de adepto do comunismo, não vacilaria em ir até á renuncia do mán dato, para ser apurada regularmente a sua falta ou inocencia; nao recusava a licença para o processo; exigia sómente que os indiciados se defendessem soltos. A Camara nao concordou; nao cedeu; ergo, preferiu cassar na integra as imunidades, para o objetivo em apreço.

wais ainda; a oposição ofereceu a seguinte emenda

-5maximiliang, C. Max. 75

muito expressiva, que tomou o numero 6:

"Acrescente-se: ... postos em liberdade, antes de instaurado o processo-crime, os referidos deputados".

Se esta sugestão prevalecesse, o voto da Camara ficaria assim concretizado:

"Fica ratificada a autorisação solicitada per lo rrocurador Criminal da Republica e concedida pela secção rermanente do senado rederal para instaurar processo-crime contra os deputados F.F., F.e F., sem que a concessão dessa licença envolva a apreciação da legitimidade atual a Frisão dos mesmos deputados, vostos em liberaade, intestade instaurado o processo-crime, os referiaça de putados".

A Emenda nº 6 foi rejeitada por 138 votos contra 85 (<u>Diario do Poder Legislativo</u>, de 9 de Julno de 1936 pags. 13.663 e 15.665).

nas deixou para o momento de apreciar os atos do Executivo praticados durante o estado de guerra, ou para o processo de responsabilidade, o julgamento da legalidade da detenção anterior á licença; quanto, porém, ao processo e á prisão durante o mesmo, deixou bem claro que concordava com uma e outra cousa, não consentia numa, para recusar a outra.

Tanto a resalva da minoria, estabelecida na Emenda nº 6, como o voto da maioria, mostram estar a Cama ra em peso convencida do que ensina <u>EUGENTO PIEME</u>: a autorisação para o processo e a suspensão das imunidades são quas formulas conqueentes ao mesmo resultado (op. cit., nº 1.108).

Ora, "o levantamento da imunidade parlamentar ten por ereito recolocar no direito comum o membro contra c

C.wax.

qual o processo é autorisado" - "la levée de l'immunité parlementaire a pour effet de replacer dans le
droit commun le membre à l'encontre duquel les poursuites sont autorisées" (PIERRE, op. cit. nº 1.108). Logo,
os quatro deputados ficaram equiparados, em relação ao
processo contra os comunistas e á prisão por estado de
guerra, a qualquer particular; este, se é preso por semelhante motivo, não obtem habeas-corpus; não o pode
conseguir, tão pouco, o deputado, cuja Jamara timbrou
em lhe não manter a prerogativa de se defender solto.

Inutil alegarem um direito que não é seu; é do parlamento; e este conscientemente usou da prerogativa de abrir mão do mesmo: repeliu a resalva de se proseguir no processo, deixando em liberdade os deputados.

Lis porque eu voto, serena e convictamente, pelo indeferimento do pedido.

12.7

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRICTO FEDERAL.

VOTO

O SR. MINISTRO OCTAVIO KELLY :- A Côrte Duprema, já decidiu que a equiparação do estado de sitio ao de guerra, ms casos de comoção intestina, suspende o uso do <u>habeas-corpus</u> quanto ás detenções relacionadas com as exigencias da segurança publica (Const. art.161).A essa limitação sempre opuz, nos votos que tenho emitido, as exceções no que respeita ao banimento, expressamente proibido pela Jonstituição e á pena de morte só per mitida em caso de guerra externa (Const. art. 113 nº29) É que o estado equipara**vel** ao de guerra, tal como o co<u>n</u> cebeu a emenda nº 1 á Const., não tem as carateristicas que o definem no direito internacional. Instituido entre nós para o fortalecimento da autoridade e racilidade de imediata e pronta repressão em situações que estado de sitio ordinario não resolveria, ele vale como um regime mais intenso de suspensão de carantias, aconselhavel ante a verificação de graves a itações que possam pôr em perigo a estabilidade da Nação ou de seu go verno. Was, nem porque se revista de aspeto também mais rigoroso, a sua decretação poderá restringir ou anular a ação legitima dos orgãos representativos da soberania nacional. Dentro, portanto, do conceito dessa medida, essencialmente de emergencia, se não ajustam quaisquer propositos que importem em despojar o Legislativo ou o Judiciario de garantias que, não sendo de natureza pessoal, antes se destinam a preservar seus membros de coações que afetem a independencia reclamada para o inte -

O.Kelly.

gral desempenho das funções átribuidas a esses orgãos superiores do Estado.

A especie hoje sujeita a julgamento impõe o exame e aplicação desses principios, já que está em debate um amparo pedido para a defeza de imunidades parlamentares. É sabido que tais prerogativas são inherentes á propria condição de membros do senado e da Camara, e, ao compreende las, não é de mais citar a lição de Calderon: La existencia independiente de los poderes gubernamentales es necessaria para que el sistema constitucional sea una realidad positiva e no una vana quimera, de modo que ninguno de ellos debe obstruir o suprimir el funcionamento de los otros dos. (Derecho Const. Arg. vol II - p. 504).

Desde o Imperio sempre se reconheceu que o Senador ou o Jeputado, durante a legislatura não poderia ser preso, salvo por ordem da respectiva Camara ou em Ilagrante delito (art. 20 da Jonst. de 1824). Na Republica a Jonst. de 1891 limitou o privilegio com a permissão do processo até a pronuncia exclusive, tolerando que a prisão em caso de flagrancia, continuasse, alias até a conclusão do sumario; a de 1934 dispoz claramente que tais representantes não poderiam ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Jamara, preceito extensivo ao Senado (Const. art. 32 e 89 § 29) E mesmo, em se tratando de prisão em flagrante impôs á autoridade o dever de desde logo comunicá-la á Casa legislativa a que pertencesse o indiciado.

Do sistema inferido de tais preceituações se evidencía o escopo da Constituinte em deixar a apreciação politica da suspensão das imunicades tão sómente ao so berano julgamento do Benado e da Camara no tocante aos membros dessas corporações, de vez que repugnaria a pratica de permiti-la a poder extranho, seja determinação

0,14, 12.9

do governo, seja decisão dos tribunais.

No caso em discussão a secção rermanente do senado e a Cemara, conhecendo dos pedidos de licença para
o processo de um senador e de quatro deputados detidos
fóra do flagrante delito, concederam-nas, sem todavia
mandar relaxar as prisões como seria de sua indeclinavel competencia. Com essa atitude revelaram os ramos
do Lesislativo, inequivocamente, que, nas licenças se
continha aquiescencia implicita a essas detenções, o
que exclue a idéa de abuso do poder que deva ser removido por habeas-corpus. Só por este fundamento indefiro o pedido.

20/4/36 Agalbiret -

80,

## HABEAS CORPUS Nº 26178 - Districto Federal

VOTO

an 1.

O SR. MINISTRO LAUDO DE CAMARGO - Não ha desmonhecer que as immunidades parlamentares constituem um attributo da funcção ou, na phrase de documento official dos autos: regalias inherentes ao mandato.

Pertencem á Nação e não ao individuo, só se suspendendo segundo as normas prescriptas em lei.

Bem de verdahi que, estatuindo essas normas não po der o parlamentar ser preso senão em flagrante de crime inafiançavel ou mediante ordem da autoridade competente, apos a necessaria licença, toda prisão fugindo a esses preceitos deixa de ser legitima.

E tal acontece mesmo no estado de guerra, que, por si só e sem occurrencia da hypothese prevista no art. 32 § 2º da Constituição, não suspende as immunidades.

Do contrario, seria inverter os papeis: prender para processar ao envez de processar para prender, mediante previa licença. Mas disso se não tem a tratar presentemente, pois si de um lado ha uma prisão, doutro ha uma licença, concedida por quem o podia fazer. E como essa licença deixou prejudicadas as immunidades do parlamentar, este, desde o seu apparecimento, veio a equiparar; se aos demais cidadãos da Republica, também com as garantias suspensas por effeito do estado de guerra.

A conclusão não pode assim deixar de ser esta; suspensão de immunidades, como suspensão de garantias.

Sendo esta a situação a ser apreciada pela justiça, e explicada como se acha a prisão por motivo que se prende á ordem e segurança nacional, conheço do pedido, dadas as circunstancias que cercam o caso, mas o indefiro.

E' que a ação de hontem succedeu o de hoje, com a licença proclamada que collocou a reclusão a coberto de censuras. Re-9-36
An.
1.5.

HABIAS-CORPUS NO 26.178 - DISTRICTO / D. RAL.

V C 7 C - W 1 3 T 7 C

e Br. Ministro Flinio Casado: - Br. Fresidento, voto de accârdo com o illustre Snr. Ministro Relator.

Intendo, como E. Ixcia., que as in unidades parlamentares não são garantias constitucionaes, mes preromativas inherentes é propria funcião do Foder Legislativo. Por conseguinte, a suspensão das garantias constitucionaes não implica a suspensão das impunidades parlamentares.

ro caso vertente, teriamos de conceder o <u>habeas-corpus</u> si persistisse a illegalidade da prisão, isto é, si não houvesse licença do Senado e da Camara. Todavia, o que aconteceu foi o contrario, ambas as corporações legislativas concederam a autorização para o processo, o que, virtualmente, implica a licença para a manutenção da prisão.

C Senado legitimou, logo, o acto do Governo. Dizem os pacientes que a Camara procede: com evasivo e que se fortouydecidir sobre a prisão.

A Camara não herece esse vilipendio.

Tão creio que ella usasse de sobterfugio para sair duma difficuldade ou para illudir alguem.

A attitude de Camara é patente: - podis negar a licença para o processo e os pacientes seriam postos em liberdade, mas preferiu conceder a licença para mantel-os na prisão.

Releva assignalar que a especie sujeita não é de ao neves, licença para processar deputados que estão em liberdade, mas, que já estão presos.

Si os não quér présos, porque os não manda soltar?

Plinio Casado, 82,0

Tar. 4 Corn. no. 76.178 - 1. 'ed.

Porque o não fez? A invinidere é uma prerogativa que pertence à Camera e da qual esta nóde esta o uso que bem entender, dizia Jefferson.

Teste thema, - a Camara tem acção decirive cobre e persoa de seus membros, prescindindo, completamento, dan reso-luções dos Poderes Executivo e Indiciorio.

Assim manifestado a coprema Côrte Argentina.

Impetredo antes do pronuncimento do Legislativo,

teria razão de ser o presente habeas-corpus.

Agóra, não cabe mais. A licença foi dada, <u>tollitur</u> questio.

Por isso, négo a ordem, acompanhando o illustre Relator, pelas razões de facto e de direito adduzidas por S. Excia.

Plinio Casalo

νο πο

83

O SR. MINISTRO EDUARDO ESPINOLA: - A emenda nº 1 á Constituição de 1934, que autorizou a declaração da comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra, estabelece que o respectivo decreto deverá indicar as garantias constitucionais, que não ficarão suspensas.

E' obvio, porem, que entre as garantias constitucionais, que se poderão suspender, não se compreendem os elementos substanciais, dos requisitos de garantia da independencia dos órgãos da soberania nacional.

Estes não se suspendem, nem com o estado de sitio, nem com o estado de guerra.

Sua suspensão equivaleria ao eclipse total da propria Constituição, que seria, transitoriamente, substituida pela ditadura.

Não é o momento de me alongar em considerações sobre o assunto.

No que toca á independencia do Poder Legislativo, que é o que aqui nos interessa, é decisivo o art. 32, com os seus paragrafos.

Os deputados não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel.

No proprio caso de flagrante, a legitimidade e conveniencia da prisão, assim como a formação da culpa, dependem de resolução da Camara.

Ainda em tempo de guerra, somente os deputados, civis ou militares, incorporados ás forças armadas, por licença da Camara, ficarão sujeitos ás leis e obrigações militares.

Daí o que iniludivelmente se depreende é que os Deputados, com a declaração do estado de guerra, não ficam sujeitos ás medidas do art. 175 nº 2 e não podem ser processados sem autorização da Camara.

Foram detidos e conservados em custodia os pacientes, sem

HABMAS CORPUS Nº 26.1/8 Jistricto Federal

84

a⊝necessaria licença, contra a Constituição, portanto.

Acontece, entretanto, que a Camara, posteriormente, concedeu autorização para o processo, e que o pedido de <u>habeas-corpus</u> é dirigido a esta Côrte depois de autorização.

Teve a Camara conhecimento de tudo quanto ocorrera, das acusações que pesam sobre os deputados presos.

Limitou-se, contudo, a declarar que concedia a licença para o processo sem que isso importasse em apreciação da legitimidade atual da prisão ou da procedencia da acusação; não se pronunciou sobre a inconveniencia ou a ilegitimidade da prisão; não declarou que deviam ser postos em liberdade; não restringiu os efeitos da autorização.

Como diz Carlos Maximiliano, o Legislativo é o juiz da extensão e aplicação da imunidade (Com. á Const., 3ª ed., p. 358).

A Camara dos Deputados, concedendo a licença para o processo dos quatro deputados, sabendo-os presos, nos termos da lei de segurança e do decreto de declaração do estado de guerra, suspendeulhes as imunidades de modo errestrito, em relação ao processo para o qual foi solicitada a autorização, ficando esses deputados na situação de qualquer pessoa, que não tenha imunidades.

Cumpre notar que o processo em questão, isto é, o processo fundado no Decreto de equiparação ao estado de guerra e na lei de segurança, tem duas fases, uma preventiva, da competencia do Poder Executivo e outra repressiva, que cabe aos tribunais. Se a licença para o processo não se restringe á fase judicial, mas foi concedida para o processo, de modo geral, força é reconhecer que nela se inclue a fase preventiva. E' o que resulta tambem da rejeição da emenda nº6, emenda Levi Carneiro.

O que disse dos deputados se aplica ao senador, <u>mutatis</u> <u>mutandis</u>.

85 77

HABEAS-CORPUS Nº 26.178 - DISTRICTO FEDERAL.

VOTO - MERITO

O SR. MINISTRO BENTO DE JARIA :- Sr. presidente, nego a ordem, de accordo com o voto do Sr. Ministro kelator.

.

p642

HABEAS CORPUS Nº 26.178 - Districto Federal

## DECISÃO

Como consta da acta, a decisão foi a seguinte: Conheceram do pedido, apesar do estado de guerra e de ser originario, contra os votos dos Srs. ministros Bento de Faria que delle não conhecia em virtude do estado de guerra e do Sr. ministro Hermenegildo de Barros, , por causa do estado de guerra e por ser originario "de meritis" indeferiram-no unanimemente.

Assistente tecnico

•

Conclusão Ars Tegesere dias do mez de Agro to de mil novecentos e Ari rela e estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro\_ do que eu, Theyshil Gonealier France Lule Lenorain, e superivi N. 26.178 Vistor, relatados a dis cutidor ester autor de lisbear corpus, do Districto Taderal, em que é impe trante o Deputado Jas Bougabie . sa, en seu prostio poor no do Secretor Abel Chermont andos Deputador Jeduses Abguse Baston Domingos Vetasco e Octavio da Sil Accordance ministra da borte Suprema, pelos gundamen tor dos ootos constantes das notas tadigraphicas de fls. 25 a 12: preliminamente (por moioria) x

tomar confuciemento do sedido, e, de meritie femanimemente / deue belitas selo insetrante - Corte Suprema, 20 de Julio de Vienizente. Carvallio Bouras, relator.